



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 108 /GG

Porto Velho, 11 de Junho de 2002.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de arguição de **inconstitucionalidade**, fotocópia da **Lei nº 1031**, de 9 de janeiro de 2002, devidamente instituída, que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Estado
Nesta
====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/240/02

Porto Velho RO, 04 de junho de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado das Leis nºs 1076, de 04 de junho de 2002 e 1077, de 04 de junho de 2002 e partes vetadas pelo Governador e promulgada por esta Casa, das **Leis nº 1031, de 09 de junho de 2002, 1036, de 16 de janeiro de 2002, 1043, de 29 de janeiro de 2002 e 1052, de 19 fevereiro de 2002.**

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ LACERDA DE MELO
Coordenador de Apoio à Goverandoria
Nesta.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 89/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42, da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas aos texto do Projeto transformado na Lei nº 1031, de 09 de junho de 2002, nas partes referentes aos incisos XII e XV, do artigo 1º e artigo 2º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1031, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1031, de 09 de janeiro de 2002, que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”, nas partes referentes aos incisos XII e XV, do artigo 1º e artigo 2º.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, 1º Vice-Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 1031, de 09 de janeiro de 2002.

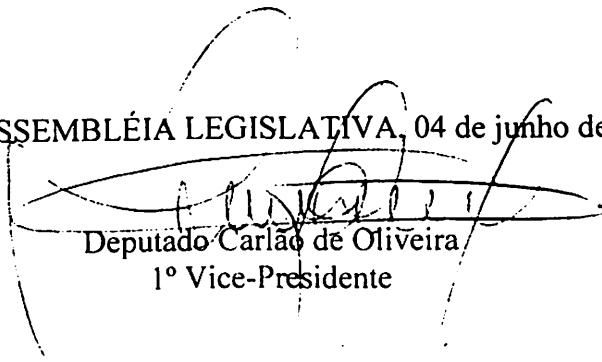
“Art. 1º.....

XII – comercialização de imóveis em geral, somente com autorização da Assembléia Legislativa;

XV – compra e venda, sem fins lucrativos, com ou sem subvenções econômicas federais, estaduais ou municipais, de produtos de origem agrícola destinados a programas sociais ou intercâmbio comercial que visem o desenvolvimento de entidades organizacionais agrícolas, somente com autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD adequará a nova denominação aos orçamentos do Estado, somente com autorização da Assembléia Legislativa”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de junho de 2002.


Deputado Carlão de Oliveira
1º Vice-Presidente

Publicado no Diário Oficial
nº 2996 do dia 6, 6 102



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 001, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 133/2001, de 26 de dezembro de 2002.

Senhores Deputados, o veto parcial citado, abrange os incisos XII e XV do artigo 1º e o artigo 2º do texto aprovado por essa egrégia Casa de Leis.

A matéria introduzida, bem não de convir Vossas Excelências, retira a autonomia da Companhia, ao determinar a aprovação dessa Assembléia Legislativa, para a prática de atos estabelecidos na lei que rege as Sociedades de Economia Mista.

Ainda, contraria a própria Constituição Estadual, posto que, qualquer despesa do Tesouro, há de ser previamente aprovada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Assim, os dispositivos citados são formal e materialmente inconstitucionais, bem como são contrários ao interesse público, vez que não pode uma sociedade de economia mista, sujeitar-se à aprovação prévia da Assembléia Legislativa, para praticar atos que já lhe são inerentes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

MIGUEL DE SOUZA
Governador
(em exercício)

Publicado no Diário Oficial
nº 4898 do dia 9 / 1 / 2002



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 77/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRSIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto transformado na Lei nº 1031, de 09 de janeiro de 2002, que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1031, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei nº 1031, de 09 de janeiro de 2002, que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”, nas partes referentes aos incisos XII e XV, do artigo 1º e artigo 2º.

“Art. 1º.....

XII – comercialização de imóveis em geral, somente com autorização da Assembléia Legislativa;

.....

XV – compra e venda, sem fins lucrativos, com ou sem subvenções econômicas federais, estaduais ou municipais, de produtos de origem agrícola destinados a programas sociais ou intercâmbio comercial que visem o desenvolvimento de entidades organizacionais agrícolas, somente com autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD adequará a nova denominação aos orçamentos do Estado, somente com autorização da Assembléia Legislativa”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente



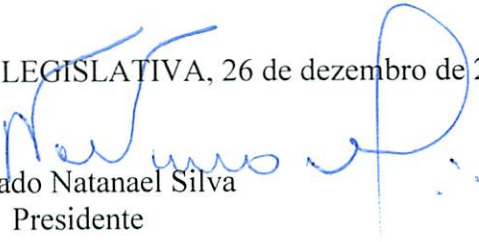
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 133/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO, sociedade de economia mista, criada através do Decreto-Lei nº 049, de 11 de abril de 1983, para Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, tendo como objeto social:

I – produção e comercialização de unidades habitacionais aos padrões do Sistema Financeiro da Habitação –SFH;

II – aquisição, urbanização e venda de lotes/terrenos urbanos e rurais;

III – exercício de atividade de construção civil para si ou para terceiros;

IV – apoio a programas e projetos de desenvolvimento comunitário;

V – apoio a programas e projetos de desenvolvimento urbanos e ambientais;

VI – apoio a programas e projetos de desenvolvimento rural;

VII – apoio a programas e projetos agro-florestais;

VIII – estudos dos problemas habitacionais, assim como o planejamento, a execução e produção de unidades habitacionais, urbanas ou rurais, em coordenação com os diferentes órgãos estaduais, municipais, com a Caixa Econômica Federal e outros órgãos afins;

IX – elaboração de programas e execução de projetos habitacionais de interesse social;

X – construção de habitação de interesse social por conta própria e/ou de terceiros, obedecendo os critérios da Caixa Econômica Federal;

XI – identificação do processo de desfavelamento, assim como implantação de agrovilas e núcleos rurais, financiando a construção e aquisição de casa própria;

XII – comercialização de imóveis em geral, somente com autorização da Assembléia Legislativa;

XIII – compra e venda de materiais de construção necessários à consecução dos seus objetivos;

XIV – celebrar convênios com entidades afins, com o intuito de desenvolver programas agro-industriais, de agrovilas e outros; e

M.P.



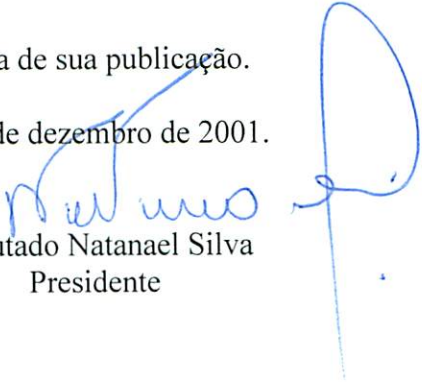
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

XV – compra e venda, sem fins lucrativos, com ou sem subvenções econômicas federais, estaduais ou municipais, de produtos de origem agrícola destinados a programas sociais ou intercâmbio comercial que visem o desenvolvimento de entidades organizacionais agrícolas, somente com autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, adequará a nova denominação aos orçamentos do Estado, somente com autorização da Assembléia Legislativa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 049 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO”.

A COHAB/RO foi instituída pelo Decreto-Lei nº 049, de 11 de abril de 1983, tendo, principalmente, por objeto social a produção e a comercialização de unidades habitacionais.

A presente matéria visa direcionar, também, as ações da Companhia ao setor produtivo rural, objetivando proporcionar melhorias habitacionais, sociais e econômicas a esse importante segmento da economia rondoniense, de modo a contribuir com o controle do êxodo rural, se acentuando em nosso Estado. O processo se dará através da implantação de Agrovilas, buscando um novo modelo agrário, com módulos rurais menores, porém de maior eficiência, com tecnologia avançada de produção, na área de hortifrutigranjeiros.

Vale ressaltar que a COHAB sofreu reestruturação administrativa e foi recuperada financeiramente, para poder se transformar em uma companhia de desenvolvimento urbano e rural, onde ficarão mantidas as suas atividades básicas.

Assim a Companhia de Habitação Popular de Rondônia- COHAB, transforma-se-á em Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural, continuará a ser instrumento da política governamental na execução dos Programas Morar Melhor, Pró-Infra, Pró-Moradia e outros, implantados pelo Governo Federal e pelo Conselho Curador de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que objetiva viabilizar soluções que possam minimizar o grave problema da moradia no Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.

Altera a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO, sociedade de economia mista, criada através do Decreto-Lei nº 049, de 11 de abril de 1983, para Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, tendo como objeto social:

I – produção e comercialização de unidades habitacionais aos padrões do Sistema Financeiro da Habitação –SFH;

II – aquisição, urbanização e venda de lotes/terrenos urbanos e rurais;

III – exercício de atividade de construção civil para si ou para terceiros;

IV – apoio a programas e projetos de desenvolvimento comunitário;

V – apoio a programas e projetos de desenvolvimento urbanos e ambientais;

VI – apoio a programas e projetos de desenvolvimento rural;

VII – apoio a programas e projetos agro-florestais;

VIII – estudos dos problemas habitacionais, assim como o planejamento, a execução e produção de unidades habitacionais, urbanas ou rurais, em coordenação com os diferentes órgãos estaduais, municipais, com a Caixa Econômica Federal e outros órgãos afins;

IX – elaboração de programas e execução de projetos habitacionais de interesse social;

X – construção de habitação de interesse social por conta própria e/ou de terceiros, obedecendo os critérios da Caixa Econômica Federal;

XI – identificação do processo de desfavelamento, assim como implantação de agrovilas e núcleos rurais, financiando a construção e aquisição de casa própria;

XII – comercialização de imóveis em geral;

XIII – compra e venda de materiais de construção necessários à consecução dos seus objetivos;

XIV – celebrar convênios com entidades afins, com o intuito de desenvolver programas agro-industriais, de agrovilas e outros; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XV – compra e venda, sem fins lucrativos, com ou sem subvenções econômicas federais, estaduais ou municipais, de produtos de origem agrícola destinados a programas sociais ou intercâmbio comercial que visem o desenvolvimento de entidades organizacionais agrícolas.

Art. 2º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, adequará a nova denominação aos orçamentos do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 49, DE 11 DE ABRIL DE 1983.
DOE Nº 304, DE 14 DE ABRIL DE 1983.

Constitui a Companhia de Habitação Popular de Rondônia – COHAB/RO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe faculta o § 2º, do Art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981,

DECRETA:
=====

Art. 1º Fica constituída a sociedade de economia mista denominada Companhia de Habitação Popular de Rondônia - COHAB/RO, com sede e foro na Capital do Estado, cuja vinculação a Órgão do Poder Executivo será feita por Decreto.

Parágrafo único. O prazo de duração da COHAB/RO, é indeterminado.

Art. 2º A Sociedade a que se refere o artigo anterior terá por objeto social:

I – Produção e comercialização de unidades habitacionais de interesse social, obedecidos os critérios e normas estabelecidos pelo Banco Nacional de Habitação, pelo Governo do estado e pela Legislação Federal;

II – Aquisição, urbanização e venda de terrenos;

III – Exercício de atividade de construção civil para si ou para terceiros;

IV – Apoio a programas e projetos de desenvolvimento comunitários;

V – Compra e venda de materiais de construção, para atendimento das metas do Plano Nacional de Habitação Popular – PLANHAP.

Art. 3º O Estatuto Social da COHAB/RO, observará especialmente a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais legislação pertinente, devendo ser formalizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Decreto-Lei.

Art. 4º O Capital Social inicial é de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), divididos em 20.000.000, (vinte milhões) de ações ordinárias normativas, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, subscrevendo o Estado de Rondônia, Cr\$ 10.200.000 (dez milhões e duzentos mil) de ações, destinando-se as restantes à subscrição por pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O aumento do capital social dependerá de prévia autorização do Poder Executivo, mantida a percentagem mínima de 51% (cinquenta e um por cento) , invariavelmente, do capital votante sob o controle do Estado de Rondônia.

§ 2º Para atender as despesas para a integralização da parcela de capital subscrita pelo Estado de Rondônia, fica o mesmo autorizado a incorporar bens móveis , imóveis e direitos bem como abrir, no orçamento vigente, um crédito adicional especial, até o valor de Cr\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil cruzeiros).

Art. 5º A companhia poderá promover programas especiais de habitação para mutuários de baixa renda, com apoio financeiro dos agentes do B.N.H., podendo receber em doação terrenos e repassar a mutuários beneficiários.

Art. 6º O Governo do Estado poderá ceder aos Municípios que aderirem aos Programas Habitacionais, promovidos pela COHAB/RO, em suas jurisdições, o percentual de até 3% (três por cento) de ações, para cada um, do montante da sua participação no Capital Social desta Companhia.

Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 11 de abril de 1983.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de Rondônia